

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. Definição de vaquejadas como prática não cruel, manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial.]

O **Procurador-Geral da República**, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alíneas *a* e *p*, 103, inc. VI, e 129, inc. IV, da Constituição da República, no art. 46, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe **ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar**, em face da (i) **Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017**, segundo a qual práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica; (ii) **expressão “Vaquejada”, nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016**, que eleva a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro; e (iii) **expressão “as vaquejadas”, no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.220, de 11 de abril de 2001**, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio e o equipara a atleta profissional.

Esta petição se acompanha de cópia dos atos impugnados (na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/99) e de peças relevantes dos processos administrativos 1.00.000.011220/2015-06 e 1.34.001.007579/2016-63, o primeiro instaurado de ofício e o segundo originado de representação encaminhada por BARBARA BRESNIK.

## 1 OBJETO DA AÇÃO

A Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017, admite que não sejam consideradas cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais”. A Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016, eleva a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial. A Lei 10.220, de 11 de abril de 2001, considera atleta profissional o peão que atue em vaquejadas.

Este é o teor das normas:

### Emenda Constitucional 96/2017

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### Lei 13.364/2016

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a **Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a **Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a **Vaquejada** e expressões decorrentes, como:

I – montarias;

II – provas de laço; III – apartação;

IV – bulldog;

V – provas de rédeas;

VI – provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII – paleteadas; e

**VIII** – outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Lei 10.220/2001**

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, **as vaquejadas** e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

A emenda constitucional admite que não sejam consideradas cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais”. As leis federais regulamentam, entre outras práticas, a vaquejada. Atividade, porém, que inevitavelmente submeta animais a tratamento violento e cruel, como a vaquejada, ainda que seja manifestação cultural, é incompatível com a ordem constitucional, em particular com os arts. 1º, **III** (princípio da dignidade humana),<sup>1</sup> e 225, § 1º, **VII** (proteção da fauna contra crueldade),<sup>2</sup> da Constituição da República, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## **2 OFENSA A LIMITAÇÃO MATERIAL AO PODER CONSTITUINTE DE REFORMA**

O Supremo Tribunal Federal admite sujeição de emendas constitucionais a controle concentrado de constitucionalidade, tendo por parâmetro as limitações formais, circunstanciais e materiais (explícitas e implícitas) inscritas nos §§ 1º a 4º do art. 60 da Constituição da República de 1988 (as chamadas cláusulas pétreas).<sup>3</sup>

Os direitos e garantias individuais, com os demais preceitos arrolados no art. 60, § 4º, da Constituição, constituem a essência do ordenamento constitucional, sua própria identidade, como

bem anota INGO WOLFGANG SARLET.<sup>4</sup> São normas materialmente – e não apenas formalmente – constitucionais. Para manutenção da integridade da ordem constitucional, é imperiosa a preservação do núcleo fundamental delimitado naquelas normas. Qualquer tentativa de abolir os princípios essenciais do texto constitucional deve ser rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que, como registra a orientação jurisprudencial do STF, “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”.<sup>5</sup>

No que diz respeito ao alcance da expressão “direitos e garantias individuais”, do art. 60, § 4º, IV, doutrina majoritária reconhece que não se limita aos direitos fundamentais previstos no rol do art. 5º da Constituição da República.<sup>6</sup> O próprio art. 5º, § 2º, expande a lista de direitos fundamentais do art. 5º ao preceituar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal considera limitação material ao poder constituinte de reforma, por exemplo, o princípio da anterioridade tributária, consignado no art. 150, III, b, da Constituição.<sup>7</sup> Em sentido semelhante, decidiu que “o § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado”.<sup>8</sup>

O direito de preservação à integridade do ambiente constitui direito fundamental de terceira geração e consubstancia “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente

te mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis [...] os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional”<sup>9</sup>.

A Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017, ao não considerar cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” (e este é conceito extremamente vago, no qual múltiplas práticas podem ser inseridas), colide na raiz com as normas constitucionais de proteção ao ambiente e, em particular, com as do art. 225, § 1º, VI, que impõe ao poder público a proteção da fauna e da flora e veda práticas que submetam animais a crueldade (inciso VII). A norma promulgada pelo constituinte derivado contraria recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a inconstitucionalidade das vaquejadas e definiu que “a obrigação de o Estado garantir todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”<sup>10</sup>.

A estreita associação entre a tutela constitucional do ambiente (aí incluída, naturalmente, a proteção da flora e da fauna), os direitos fundamentais e a dignidade humana foi bem percebida por diferentes ministros no voto que proferiram na ADI 4.983/CE:<sup>11</sup>

[Do voto do Min. ROBERTO BARROSO:]

33. A Constituição de 1988 trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, como parte da Ordem Social. No *caput* do art. 225 previu-se que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Trata-se de direito que tem sido reconhecido como de caráter fundamental, por sua importância em si e por ser pressuposto essencial de outros direitos fundamentais, constantes do Título II da Constituição, como o direito à vida e à saúde. **Autores há que o associam diretamente à**

**dignidade humana** e ao mínimo existencial.

[...]

[Do voto da Min. ROSA WEBER:]

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que **há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito**. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socio-ambiental de Direito, como destacam INGO SARLET e TIAGO FENSTERSEIFER, com pertinente citação, em suas reflexões, de ARNE NAESS que reproduzo:

“O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.”

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade, é ferir a Constituição Federal. Ademais, rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas identificadas na dança, na música, na culinária, ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume. [...]

[Do voto do Min. CELSO DE MELLO:]

A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, “Direito Ambiental Internacional”, 2ª ed., 2002, Thex Editora), particularmente

no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, **em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade** e de bem-estar.

Em seu voto, o Min. CELSO DE MELLO invocou valiosa ponderação do Min. NÉRI DA SILVEIRA, no recurso extraordinário 153.531/SC, para afastar a admissibilidade de práticas cruéis contra animais em nome de uma mal direcionada proteção a manifestações culturais.<sup>12</sup>

Cabe lembrar, por oportuno, a observação que fez o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, quando do julgamento do RE 153.531/SC, ao repudiar a alegação de que práticas de crueldade contra animais possam caracterizar “manifestações de índole cultural”, fundadas em usos e costumes populares verificados no território nacional:

[...]

**A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.** Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

[...]

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.

[...]

Portanto, não se pode dissociar a proteção da fauna, par-

ticularmente contra tratamento cruel, mesmo que em nome de manifestações culturais vetustas, da proteção e valorização que a própria Constituição atribui à dignidade humana. Por contrapor-se a esse plexo normativo, a Emenda Constitucional 96/2017 fere direitos fundamentais e um dos objetivos centrais da República Federativa do Brasil. Em consequência, afronta a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da lei fundamental brasileira e sujeita-se a controle concentrado de constitucionalidade.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO

Diferentemente das constituições anteriores, a tutela do ambiente possui capítulo específico na Constituição da República de 1988, que estabeleceu para o poder público e a coletividade dever de preservar o ambiente e consagrou direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao analisar o art. 225, *caput*, da Constituição da República ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, em obra doutrinária, destaca que o equilíbrio ecológico deve ser compreendido de maneira dinâmica, de modo que “não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhões de anos. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso”.<sup>13</sup>

Trata-se de direito fundamental de terceira dimensão (ou terceira geração, para alguns), pautado pela solidariedade e fraternidade, de titularidade coletiva e destinado a tutelar interesses superiores do gênero humano, tanto das gerações atuais quanto das futuras. Como os demais direitos fundamentais, o direito a ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível e inalienável e impõe ao estado e à coletividade obrigações de fazer e não fazer. Determinadas práticas culturais, conquanto antigas, cobertas com a poeira do tempo e toleradas através de gerações, podem e devem vir a ser proscritas, em virtude de concepções modernas de proteção digna e apropriada da fauna, da flora e da própria humanidade, em última análise.



Prática de vaquejada, não obstante sua antiguidade e seu relevo em certas regiões do país, é incompatível com os preceitos constitucionais que obrigam a República a preservar a fauna, a assegurar ambiente equilibrado e, sobretudo, a evitar desnecessário tratamento cruel de animais.

ANDREAS JOACHIM KRELL, apropriadamente, qualifica o direito ao ambiente como circular, “cujo conteúdo precisa ser definido em função do interesse comum, o que fortifica a sua dimensão objetiva; na verdade, é um direito que acaba se voltando contra seus próprios titulares”.<sup>14</sup>

Nesse contexto, o art. 225, § 1º, atribui ao poder público instrumentos e providências destinados a assegurar o direito a ambiente ecologicamente equilibrado. A noção de poder público compreende todas as entidades federadas, de maneira que a Constituição impõe a União, estados, Distrito Federal e municípios o dever de defender e preservar o ambiente, a cumprir-se de modo cooperativo. Por isso, consoante seu art. 23, VI e VII, são competências materiais daqueles entes “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Entre as medidas previstas pela Constituição da República para garantir ambiente equilibrado, o art. 225, § 1º, VII, impõe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Constituição, portanto, destaca a natureza cogente da vedação a tratamento cruel da fauna e impõe ao Estado e à coletividade o dever de proteção de animais, tanto silvestres quanto domesticados. Proteção da fauna, em todos os seus aspectos possíveis, é a medida necessária a assegurar o direito fundamental à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Existem, é certo, situações às quais a concepção prevalente da humanidade não leva esse mandamento constitucional. Muitos milhões de animais são abatidos mensalmente para alimentar a espécie humana, e não se cogita de proscrever essa prática, por um conjunto ponderável de razões, como a necessidade de

garantir proteína, a sedimentação multimilenar desse costume e a propensão da maioria dos seres humanos à dieta onívora. Há para isso, portanto, razões que hoje se mostram incontornáveis (e não se está aqui a defender proibição de abate animal para fins alimentares). Muito distintos, contudo, são o sacrifício de espécimes e a adoção de práticas cruéis contra animais pelo simples prazer esportivo, como ocorre com a caça recreativa e com touradas, por exemplo, ambos vedados no Brasil<sup>15</sup> e crescentemente ao redor do mundo, oriundos de antropocentrismo exacerbado.

O Ministro ROBERTO BARROSO destacou, com razão, no julgamento da ADI 4.983/CE, o caráter autônomo da vedação da crueldade contra animais, a qual deve ser respeitada independentemente de avaliação do equilíbrio ambiental:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.<sup>16</sup>

A disciplina constitucional está em consonância com os preceitos consagrados na Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de junho de 1972:

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. [...]
6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida

e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas. [...]”<sup>17</sup>

Em evidente desrespeito à ordem constitucional, o poder constituinte derivado aprovou emenda à Constituição da República incompatível com normas constitucionais que vedam expressamente tratamento cruel aos animais, que protegem o núcleo essencial de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana, porquanto a emenda legitima práticas totalmente incompatíveis com o dever constitucional e direito fundamental de proteção da fauna, ao rotular, de forma artificiosa, como não cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” reguladas por lei específica.

A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece nem deixa de ser ética e juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica a rotular como “manifestação cultural”. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído.

A situação torna-se ainda mais grave com a existência das Leis 13.364/2016 e 10.220/2001. Reconhecimento de vaquejadas como manifestação cultural e prática desportiva encontra óbice nas normas constitucionais ambientais e, em particular, no art. 225, § 1º, VII, da CR. É certo que práticas culturais e desportivas

também são tuteladas pela Constituição. Juízo de ponderação, entretanto, revela que apenas são admitidas constitucionalmente atividades culturais e desportivas que não submetam a fauna, brasileira ou exótica, a tratamento cruel. Conforme se apontou, o Min. CELSO DE MELLO apontou bem a incompatibilidade da concepção de que práticas culturais possam ser atualmente aceitas, quando cruéis e violentas para animais.<sup>18</sup>

Na verdade, não fosse talvez por sua disseminação e tradição e por certa indefinição jurídica – que se deve afastar com o tempo –, vaquejadas poderiam enquadrar-se na incriminação de abuso e maus-tratos contra animais, constante do tipo do art. 32, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).<sup>19</sup>

Vaquejada é prática esportiva e cultural surgida no Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros montados a cavalo objetivam derrubar animais puxando-os pela cauda, nos limites de área previamente definida. Surgiu da necessidade de reunir o gado criado solto em campos não demarcados e de apartar os animais de cada proprietário. JOSÉ EUZÉBIO FERNANDES BEZERRA relata-lhe a origem:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação.

Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria solta pelos “campos tão bonitos”, no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas.

Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” e se arriscava aos mesmos perigos enfrentados pelos vaqueiros profissionais. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e neste caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de va-

queiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda.

O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr.<sup>20</sup>

De início, vaquejadas eram eventos festivos realizados após a separação do gado. Aos poucos, popularizaram-se, tornaram-se evento público de competição e passaram a ser fortemente exploradas como atividade econômica, com disputa entre os vaqueiros, cobrança de ingressos dos espectadores, venda de produtos no entorno do evento e distribuição de prêmios.<sup>21</sup> A atividade passou por certa descaracterização e assemelha-se à tradição cultural original apenas na técnica de puxar o rabo do bovino, violentamente, a fim de derrubá-lo.

Pouco subsiste a necessidade de reunir gado solto no campo, a fim de apartá-lo. O tratamento lesivo imposto aos animais decorre de objetivos esportivos e lucrativos. A competição atual é descrita por EDUARDO ROCHA DIAS e JOSÉ GLAUTON GURGEL LINS, nos seguintes termos:

Atualmente, a vaquejada é uma festa que se comemora sobre um cenário de dois personagens essenciais: o boi e o vaqueiro. Configura-se como um torneio, uma competição, em que dois vaqueiros, um intitulado “esteira”<sup>22</sup> e outro [o] “puxador”,<sup>23</sup> cavalgam em perseguição a um touro, boi ou novilho, com o propósito de derrubá-lo pela cauda no interior de duas faixas paralelas distante[s] dez metros uma da outra, marcados no chão com cal e localizadas a algumas dezenas de metros da largada. Em geral, quando o animal sai do *brete*, o “esteira” apanha sua cauda e a entrega para o “puxador” que a enrola na mão ou no punho e avança para as linhas paralelas com o propósito de derrubar o animal, tracionando-o violentamente em sentido diagonal, de modo a favorecer uma violenta queda com o obje-

tivo de que as quatro patas do novilho fiquem suspensas pelo menos por um instante. Assim é que se pontua na vaquejada e o narrador diz “valeu boi!”.<sup>24</sup>

Maus tratos intensos a animais são **inerentes** às vaquejadas, **indissociáveis** delas, pois, para derrubar o boi, o vaqueiro deve puxá-lo com energia pela cauda, após torcê-la com a mão para maior firmeza. Isso provoca luxação das vértebras que a compõem, lesões musculares, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos e até rompimento da conexão entre a cauda e o tronco (a *desinserção da cauda*, evento não raro em vaquejadas), comprometendo a medula espinhal. As quedas perseguidas no evento, além de evidente e intensa sensação dolorosa, podem causar traumatismos graves da coluna vertebral dos animais, causadores de patologias variadas, inclusive paralisia, e de outras partes do corpo, a exemplo de fraturas ósseas. Não há possibilidade de realizar vaquejada sem maus-tratos e sofrimento profundo dos animais.

GEUZA LEITÃO transcreve parecer técnico acerca das lesões causadas a animais por atos da vaquejada, emitido em 25 de julho de 1999 por IRVÊNIA LUIZA DE SANTIS PRADA:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam

inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volta a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.<sup>25</sup>

Além das lesões na cauda e na região circundante, o vaqueiro puxador alcança o objetivo da disputa ao derrubar o animal na área demarcada, em geral de modo que este gire sobre si mesmo e lance as patas para o ar. Essas quedas violentas são causa óbvia e inevitável de dor severa e lesões frequentes nos bovinos usados como vítimas de vaquejadas. Animais são ainda expostos a lesões graves pelas ocorrências de choque com as cercas da pista onde a prática se desenvolve.

As figuras 1 e 2, a seguir, ilustram o ato de derrubar boi durante vaquejada, a forte tração aplicada na cauda do animal e as quedas que lhes são causadas, fonte seguida de sofrimento e lesões diversas:



Figura 1: Fonte: <<http://zip.net/bmrC9L>> ou <<http://www.ecodebate.com.br/2013/07/05pgr-ajuiza-acao-contra-pratica-de-vaque-jada-como-pratica-desportiva-e-cultural-no-ceara>>. Acesso 19 maio 2017.

Figura 2: Fonte: < <http://migre.me/wCk2D> > ou < <http://www.api-pa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-piaui/2652-vaque-jada-sadismo-e-crueldade-contra-os-animais-agora-e-lei-no-piaui.html> >. Acesso em 19 maio 2017.



Ao analisar as regras de competição de vaquejadas realizadas em Campina Grande, Estado da Paraíba, que reconhecem a cada dupla a possibilidade de até três desinserções de cauda, FABRÍCIO MEIRA MACÊDO conclui que a mutilação de animais em decorrência da torção do órgão ocorre com frequência. Calcula que, ao fim de um evento de vaquejada, possam ser utilizados cerca de 3.600 bois, os quais sofrem tratamento cruel inadmissível.<sup>26</sup> Além dos traumas físicos decorrentes da atividade, o confinamento prévio e a provocação dos animais para que corram nas pistas enquanto são perseguidos pelos vaqueiros geram neles estresse intenso, apenas em nome do prazer de alguns de assistir à competição e da ambição econômica de outros, que exploram a prática. Segundo a médica veterinária CERES FARACO, diretora do Instituto de Saúde e de Psicologia Animal, animais sujeitos a essas situações de estresse têm o funcionamento do sistema nervoso central modificado, com reflexos comportamentais, ainda que não apresentem lesões externas visíveis. Diz ela:

São animais que têm um medo acentuado, têm movimentos repetitivos, são animais que sofrem de uma ansiedade imensa, e isso faz com que eles tenham uma longevidade menor e, especialmente, são animais que têm uma alteração do ponto



de vista comportamental. São animais que estão, de alguma maneira, determinados a viver um estado de sofrimento psicossomático.<sup>27</sup>

Não só os bovinos utilizados como alvo dos vaqueiros são maltratados nas vaquejadas. Montarias de vaqueiros são igualmente esporeadas e açoitadas durante as corridas, a fim de seguir na direção e velocidade desejadas pelos competidores, durante corridas em sequência, ao longo da competição. Levantamento realizado pela Universidade Federal de Campina Grande em equinos usados em vaquejadas constatou lesões tão diversas quanto fraturas, tendinites, exostoses<sup>28</sup> e osteoartrites.<sup>29</sup>

Além dos maus-tratos inafastáveis das vaquejadas perpetrados durante as competições, não se pode ignorar o sem-número de agressões a animais cometidas durante os treinos para elas. Considerando o negócio em que essa atividade se converteu, os treinos são ainda mais frequentes e intensos do que as vaquejadas nas quais há competição.

Por mais que algumas regras de competições de vaquejada procurem amenizar essas condições, prevendo cuidados aos animais envolvidos, presença de médicos e veterinários e outras cautelas, os maus-tratos, sofrimentos e lesões aos animais são inafastáveis, porque constituem a própria dinâmica dessa prática.

Não há dúvida de que animais envolvidos em vaquejadas são submetidos a condições degradantes e sistemáticas de lesões e maus-tratos, as quais caracterizam tratamento cruel, que encontra vedação no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

Evidencia-se, portanto, conflito aparente entre o dever de proteção ao ambiente, consubstanciado na vedação de tratamento cruel à fauna, e a proteção a manifestações culturais e práticas esportivas (arts. 215 e 217 da CR). Interpretação sistemática impõe que ambas as dimensões sejam analisadas à luz dos demais preceitos do texto constitucional, de maneira que não é possível extrair da Constituição autorização para impor sofrimento intenso e para mutilar animais, com fundamento no exercício de direitos culturais e esportivos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna

que manifestações culturais e esportivas devem ser garantidas e estimuladas, desde que orientadas pelo direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado. Não se devem admitir atividades lesivas ao ambiente e que tratem animais de modo cruel. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de realizar eventos culturais e esportivos, submeter espécies animais a práticas violentas e cruéis.

Com esse fundamento, o STF declarou inconstitucional lei fluminense que autorizava realização de competições entre aves com- batentes (as brigas ou rinhas de galo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE.

–A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes.

–A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica,

qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. –Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (*Gallus gallus*). Magistério da doutrina.

#### ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

–Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.<sup>30</sup>

A Ministra CÁRMEN LÚCIA destacou o dever do estado de vedar práticas que submetam animais a maus-tratos. Asseverou que “se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja[m] produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso. É uma tônica que, a meu ver, precisamos dar; não é o Estado que tem de ficar proibindo ou impondo às pessoas condutas que dignifiquem, mas a sociedade é que deve fazer isso. A sociedade tem de ser democrática para termos um Estado verdadeiramente democrático [...]. Quer dizer, há tanta violência, mas a violência, que parte de cada um, precisa ser coibida só nos excessos”.

O tratamento cruel de animais em brigas de galo foi igualmente declarado inconstitucional nas ADIs 2.514/SC<sup>31</sup> e 3.776/RN.<sup>32</sup> No julgamento desta, o Min. CEZAR PELUSO aduziu que “é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de pre-

servar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República”.

A “farra do boi” – mais honesto seria chamá-la de farra “contra” o boi –, evento comumente realizado no Estado de Santa Catarina, também teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no quevedo prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.<sup>33</sup>

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisou, de maneira específica, a compatibilidade da prática de vaquejada com a Constituição da República, e posicionou-se no sentido de que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”.<sup>34</sup>

Posteriormente a essa decisão, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016, que eleva rodeios, vaquejadas e respectivas expressões artístico-culturais à condição de “manifestação cultural nacional” e de “patrimônio cultural imaterial”, e, em 6 de junho de 2017, a Emenda Constitucional 96, que não considera cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais”. Sobre o tema, existe também a Lei 10.220/2001 que equipara peão praticante de vaquejada a atleta profissional. O conjunto normativo é incompatível com a ordem constitucional, porquanto viola frontalmente as normas constitucionais apontadas, que vedam expressamente tratamento cruel a animais, protegem o núcleo de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana.

São pertinentes as palavras do Min. ROBERTO BARROSO:

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.<sup>35</sup>

Não há dúvida de que costumes cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais em situações indignas, violentas e cruéis. Essas manifestações, não obstante sua importância cultural, devem ceder passo ao estágio civilizatório mais elevado (ao menos em alguns aspectos), que a Constituição de 1988 busca construir.

#### 4 AÇÕES CONTRA NORMAS SEMELHANTES

Além da ADI 4.983/CE, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra lei do **Estado do Ceará**, e já julgada, tramitam no Supremo Tribunal Federal também, igualmente propostas pela Procuradoria-Geral da República, (i) a **ADI 5.703/RR**, contra lei semelhante, do Estado de Roraima; (ii) a **ADI 5.710/BA**, contra a Lei 13.454, de 10 de novembro de 2015, do Estado da Bahia; (iii) a **ADI 5.711/AP**, contra a Lei 1.906, de 19 de junho de 2015, do **Estado do Amapá**; e (iv) a **ADI 5.713/PB**, contra a Lei 10.428, de 20 de janeiro de 2015, do **Estado da Paraíba**.

## 5 PEDIDO CAUTELAR

É imperiosa a concessão de medida cautelar. Sinal de bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial e sobretudo pela existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal em prol da tese que fundamenta a inconstitucionalidade da admissão legal de vaquejadas e outras práticas de maltrato a animais.

Urge a suspensão cautelar da eficácia das normas da emenda constitucional e das leis federais aqui apontadas, pois permitem e incentivam manutenção de prática extremamente cruel aos animais, consoante reconheceu em recente julgado o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.983/CE). Recentemente, diversos estados editaram leis qualificando a vaquejada como prática desportiva e cultural. A título exemplificativo, citam-se as leis apontadas no tópico precedente, contra as quais a Procuradoria-Geral da República tem promovido ações diretas de inconstitucionalidade.

Com base nesse arcabouço normativo francamente inconstitucional, repetem-se eventos de vaquejada pelo país afora, renovando a cada semana o perigo na demora (*periculum in mora*) da suspensão de eficácia da norma atacada, assim como as agressões sádicas contra os animais vítimas dessa prática in-clemente.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pelas normas impugnadas seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, além do sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar para esse efeito.

## 6 PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer, de início, que esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas, segundo o art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 – se for o caso, mediante decisão monocrática a ser submetida a referendo do Plenário.

Requer que se colham informações do Congresso Nacional e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017; da expressão “a Vaquejada” contida nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016, e da expressão “as vaquejadas” prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.220, de 11 de abril de 2001.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

## NOTAS DE REFERÊNCIAS

1. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III– a dignidade da pessoa humana; [...]”.
2. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]”.
3. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 830/DF. Relator: Ministro MOREIRA ALVES. 14/4/1993, maioria. *Diário da Justiça*, 16 set. 1994. STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.356/DF. Rel.: Min. NERI DA SILVEIRA. Redator para acórdão: Min. AYRES BRITTO. 25/11/2010, DJe, 19 maio 2011.
4. SARLET, Ingo W.; BRANDÃO, Rodrigo. Comentários ao art. 60, § 4º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.129.
5. STF. Plenário. ADI 2.024/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 3/5/2007, un. DJ, 22 jun. 2007.
6. SARLET, Ingo W.; BRANDÃO, Rodrigo. Comentários ao art. 60, § 4º. In: CANOTILHO *et alii*, *Comentários à Constituição do Brasil*, obra citada na nota 4, p. 1.135.
7. STF. Plenário. ADI 939/DF. Rel.: Min. SYDNEY SANCHES. 15/12/1993, maioria. DJ, 18 mar. 1994.
8. STF. Plenário. ADI 2.666/DF. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 3/10/2002, un. DJ, 6/12/2002.
9. Voto do Min. CELSO DE MELLO: STF. Plenário. MS 22.164/SP. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 30/10/1995, unânime. DJ, 17 nov.



1995.

10. STF. Plenário. ADI 4.983/CE. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 6/10/2016, maioria. *DJ eletrônico* 87, 26 abr. 2017. Disponível em < <http://bit.ly/2iYntEE> > ou < <http://redir.stf.jus.br/paginas-dorpub/paginas-dorpub.jsp?docTP=TP&docID=12798874> >; acesso em 5 set. 2017.
11. *Idem*, p. 40, 73-74 e 85 do inteiro teor do acórdão. Sem destaque no original.
12. *Idem*, p. 96-98 do inteiro teor do acórdão. Sem destaque no original.
13. BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133-134.
14. KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao art. 225. In: CANOTILHO *et alii*, *Comentários à Constituição do Brasil, obra citada na nota 4*, p. 2.082.
15. Art. 29, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998): “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.”
16. STF. Plenário. ADI 4.983/CE. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 6/10/2016, maioria. *DJe* 87, 26 abr. 2017.
17. Disponível em: < <http://bit.ly/1o1jBj0> > ou < [http://www.apambiente.pt/\\_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf) >. Acesso em: 5 set. 2017.
18. *Vide* p. 8-9 desta petição.
19. “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”
20. *Apud* GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição da

República. *Revista de Biodireito e direitos dos animais*, v. 2, n. 2 (2016). Disponível em < <http://bit.ly/2w37jee> > ou < <http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/issue/view/133> >; acesso em 5 set. 2017.

21. Em apenas um estudo de Medicina Veterinária, realizado de ago/2009 a abr/2010 em poucas cidades do Rio Grande do Norte, cobrindo 15 vaquejadas, participaram 2.061 equinos, o que dá ideia do número formidável de animais envolvidos nessa prática (DIAS, Regina Valéria da Cunha *et alii*. Estudo epidemiológico da síndrome cólica de equinos em parques de vaquejada no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. *Veterinária e Zootecnia*. Dez. 2013; 20(4), p. 683-698).
22. Também denominado “batedor de esteira”.
23. Também denominado “derrubador”.
24. DIAS, Eduardo Rocha; LINS, José Glauton Gurgel. *Colisão de direitos fundamentais: manifestações culturais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A inconstitucionalidade da lei regulamentadora da vaquejada no Estado do Ceará*. Disponível em: <<http://bit.ly/2eHWiMP>> ou <[http://www.direitosculturais.com.br/anais\\_interna.php?id=3](http://www.direitosculturais.com.br/anais_interna.php?id=3)>. Acesso em: 5 set. 2017.
25. LEITÃO, Geuza, *apud* SILVA, Thomas de Carvalho. *A prática da vaquejada à luz da Constituição Federal*. Disponível em: <<http://bit.ly/2fmjDzo>> ou <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5922](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922)>. Acesso em: 5 set. 2017.
26. “Consoante referido por THOMAS SILVA, o regulamento do IV Potro do Futuro & Campeonato Nacional ABQM – Vaquejada, realizado na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, no Brasil, traria a previsão da possibilidade de até três desinserções de cauda. Na primeira quebra, a dupla de vaqueiros teria direito a um boi extra. Havendo a segunda quebra de cauda, a pontuação seria aferida, caindo o boi ou não, contudo a dupla de vaqueiros não teria direito a um boi extra. Por fim, havendo uma terceira quebra, a dupla competidora não teria direito a boi extra e a deixaria de pontuar, independente da queda ou não do animal. Assim, [é] inegável a frequência com que ocorre a mutilação do animal durante a realização da vaquejada e dentro das regras estabelecidas para o evento, não se podendo falar

em crueldades eventuais a serem pontualmente combatidas. Considerando que cada evento envolve a participação aproximada de quatrocentas duplas de vaqueiros, sendo que cada uma delas persegue três bois por dia, em três dias de eventos, chega-se ao cálculo de que, em cada vaquejada, há a derrubada de aproximadamente três mil e seiscentos bois, que são confinados e estimulados, mediante espancamentos, choques, açoites para, em seguida, assustados, saírem em desabalada carreira, sendo emparelhados por vaqueiros a cavalo e puxados com toda a força pela cauda e, finalmente, desequilibrados, possam tombar, permanecendo com as quatro patas para o alto, por alguns instantes, para o deleite dos participantes.” MACÊDO, Fabrício Meira. Vaquejadas e o dever de proteção ambiental. *Revista jurídica luso brasileira*, ano 1 (2015), n. 1, p. 749-792. A ABQM, citada no início da transcrição, é a Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha.

27. Disponível no sítio eletrônico do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em < <http://bit.ly/2vIqFdp> > ou < <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/2199/secao/6> >; acesso em 5 set. 2017.
28. Exostose é espécie de tumor benigno, formado por crescimento anômalo de osso ou cartilagem na superfície óssea.
29. OLIVEIRA, Carlos Eduardo Fernandes de. Afecções locomotoras traumáticas em eqüinos (*Equus caballus*, Linnaeus, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário/UFMG, Patos-PB. Universidade Federal de Campina Grande/Centro de Saúde e Tecnologia Rural. Monografia. Patos, 2008.
30. STF. Plenário. ADI 1.856/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 26/5/2011, un. *DJe* 198, 13 out. 2011.
31. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE ‘BRIGAS DE GALO’. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” STF. Plenário. ADI 2.514/SC. Rel.: Min. EROS GRAU. 29/6/2005, un. *DJ*, 9 dez. 2005.
32. “INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei no 7.380/98,

do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças comba- tentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo'." STF. Plenário. ADI 3.776/RN. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 14/6/2007, un. DJe 47, 28 jun. 2007.

33. STF. Segunda Turma. Recurso extraordinário 153.531/SC. Rel. (com voto vencedor): Min. FRANCISCO REZEK. Redator para acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. 3/6/1997, maioria. *DJ*, 13 mar. 1998.
34. STF. Plenário. ADI 4.983/CE. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 6/10/2016, maioria. *DJe* 87, 26 abr. 2017.
35. Voto do Min. ROBERTO BARROSO na ADI 4.983/CE. Referência na nota 10.